



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.248 - RS (2014/0170272-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : JOÃO CARLOS VALLE ROSA JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
CDL  
**ADVOGADO** : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

**1.** Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.248 - RS (2014/0170272-6)**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VALLE ROSA JÚNIOR  
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
CDL  
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS VALLE ROSA JÚNIOR, contra decisão de fls. 241/244, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual conheceu do agravo (art. 544 do CPC) para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 137, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO.

Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o *decisum* recorrido, mantém-se a deliberação monocrática.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO.

(...)

3. Dano moral *in re ipsa* pela inscrição do nome do devedor em registro de inadimplentes sem prévia comunicação. Precedentes do STJ.

Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante Indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor reduzido [R\$ 1. 000,00].

(...)

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios, houve por bem o Tribunal *a quo* rejeitá-los, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. O respectivo acórdão ficou sintetizado nos seguintes termos (fl. 150, e-STJ):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de Declaração dizem com a ocorrência de alguma das previsões legais do art. 535 do CPC, ou, por construção jurisprudencial,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos casos de erro material ou de nulidade do julgado.

Inocorrentes, o recurso não é de ser acolhido, mesmo para fins de prequestionamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE JULGAR. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A não-recepção das disposições de lei indicadas no recurso formula, modo implícito, negativa de incidência ao caso *sub judice*. O fundamento jurídico também pode se assentar em princípios de ordem doutrinária ou jurisprudencial. A incidência ou não de dispositivo legal, ou sua interpretação, não estabelece causa a contradição no julgamento.

Embargos de declaração desacolhidos. Decisão unânime.

Em suas razões de recurso especial (fls. 158/168, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos arts. 6º, VI; 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial. Insurgiu-se o contra o *quantum* indenizatório fixado nas instâncias ordinárias, o qual considerou irrisório - R\$ 1.000,00. Asseverou que o aresto hostilizado estaria em desarmonia com a orientação jurisprudencial firmada por esta Excelsa Corte sobre a matéria. Em casos tidos como análogos, em que houve condenação decorrente de inscrição indevida do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, os valores arbitrados variariam entre R\$ 5.000,00 a R\$ 36.000,00. Neste contexto, concluiu que não houve a necessária proporcionalidade entre o ilícito praticado e o valor arbitrado a título de reparação.

Contrarrazões às fls. 189/194, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 196/200, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado contido na Súmula 7/STJ, restando prejudicada a análise do dissenso pretoriano.

Nas razões de agravo (art. 544, do CPC), buscando destrancar o processamento do apelo especial, o insurgente alegou ter preenchido os pressupostos de admissibilidade, prescindindo a análise de seu reclamo de revolvimento de matéria fático-probatória - fls. 204/216, e-STJ.

Contraminuta às fls. 220/225, e-STJ.

No *decisum* ora hostilizado (fls. 241/244, e-STJ), este relator aplicou o teor da Súmula 7/STJ à pretensão de majoração do valor indenizatório por dano moral.

Em suas razões de regimental (fls. 247/252, e-STJ), o agravante sustenta que a indenização, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é ínfima e está em desacordo com as quantias normalmente estabelecidas por esta Excelsa Corte para casos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

semelhantes.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.248 - RS (2014/0170272-6)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente reclamo não merece prosperar.

1. As razões trazidas no agravo regimental não elidem o entendimento explicitado no julgamento monocrático, segundo o qual incide o enunciado da Súmula 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à majoração da verba indenizatória fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar irrisório o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CHEQUE. INCLUSÃO DO CORRENTISTA NO CCF. AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Se mostra razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais) para reparação do dano moral decorrente do ato ilícito de incluir correntista no rol dos emitentes de cheques sem fundos - CCF sem que tivesse ele sido previamente notificado da restrição.

2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado.

Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 550.809/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.245.553/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 261.310/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. QUANTUM DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de ausência de comunicação prévia de inscrição em órgão de proteção ao crédito, no caso o registro de quatro cheques sem provisão de fundos no CCF.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.414.685/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)

2. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0170272-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 545.248 / RS**

Números Origem: 00111201497532 02078971920128210001 03459647920138217000 1120147532  
1578851920138217000 2078971920128210001 2241137320138217000  
3459647920138217000 70053536561 70054332580 70054994868 70056213374  
70057189169

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

# AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VALLE ROSA JÚNIOR  
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
                   FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
                   KAREN UNELLO DE MEDEIROS  
 AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
 ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VALLE ROSA JÚNIOR  
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
                   FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
                   KAREN UNELLO DE MEDEIROS  
 AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
 ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.